



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 26 de março de 2021

nº 2319 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 7

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 17

>>Avisos Pág. 21

>>Extratos Pág. 22



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2617/2019/TCE-RO

ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009- Lei da Transparência

JURISDICIONADO: Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERO

RESPONSÁVEIS: Leandro Soares Moreira Dill - CPF nº 512.971.322-20

Presidente da Fundação Rondônia - FAPERO

Lucimar Dorneles do Nascimento - CPF nº 487.871.671-15

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Controladora Interna da Fundação Rondônia – FAPERO

Sdraque Shockness de Souza, CPF nº 162.514.742-20 Controlador Interno da Fundação Rondônia – FAPERO

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0052/2021/GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA. PORTAL TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. ATENDIMENTO PARCIAL AOS REQUISITOS DA IN Nº 52/2017/TCE-RO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. REGISTRO DO ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA.

Tratam os autos da Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pela Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERO, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei nº 12.527/2011 (L.A.I).

2. Após análise inicial, realizada junto ao Portal Transparência pela Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia - Fundação Rondônia -FAPERO, a Unidade Técnica desta Corte, nos termos do Relatório registrado sob a ID=830920, apontou que o referido Portal alcançara o Índice de Transparência de 66,38%, considerado mediano, conforme a métrica da Matriz de Fiscalização anexa ao aludido relatório.

2.1. Propôs o chamamento dos responsáveis para apresentação de justificativas e/ou adequações às impropriedades constatadas, bem como fosse fixado prazo àquela Fundação para que adequasse o portal às exigências das normas de transparência.

3. Em seguida, vieram os autos a esta Relatoria, e, ratificando a propositura do Corpo Instrutivo, determinei, nos termos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0209/2019^[1], a realização de audiência do Senhor Leandro Soares Moreira Dill, Presidente da Fundação Rondônia – FAPERO e da Senhora Lucimar Dorneles do Nascimento – Controladora Interna da Fundação Rondônia – FAPERO, fixando-lhes prazo para comprovação a esta Corte de Contas das medidas adotadas visando à adequação do Portal da Transparência às normas e legislação afetas à matéria, acompanhadas, caso entendessem necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte.

3.1. Em conjunto, os Responsáveis apresentaram a defesa protocolizada sob o nº 01209/20, analisadas pela Unidade Técnica, que oportunamente realizou nova auditagem no portal e emitiu o Relatório de Defesa registrado sob o ID 958510, registrando “que o Portal de Transparência da Fundação Rondônia – FAPERO sofreu modificações que alteraram o índice de transparência de seu Portal alcançando um percentual de 77,70%, inicialmente calculado em 66,38%, que é considerado um nível elevado”, remanescendo, contudo, irregularidades que levaram aquela Unidade a propor que fosse o Portal Transparência da FAPERO considerado irregular.

4. Vindo conclusos os autos a esta Relatoria, a exemplo de outras Auditorias realizadas no Portal Transparência do ente jurisdicionado, fixei novo prazo aos Responsáveis para adequações do Portal, nos termos da Decisão Monocrática DM n. 0195/2020-GCFCS/TCE-RO, registrada sob o ID=963644.

5. Notificados, os Responsáveis apresentaram a defesa protocolizada sob o nº 07542/20 e a documentação protocolizada sob o nº 07734/20, analisadas pelo Corpo Instrutivo, que realizou novas consultas ao Portal Transparência da FAPERO emitindo posteriormente o Relatório de Análise da Defesa registrado sob o ID 988828, ocasião em que concluiu que seja o Portal auditado alcançou o Índice de Transparência de 97,38%, e propôs:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

111. Verificou-se nesta reanálise, que o Portal da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa (FAPERO), sofreu modificações que alteraram o índice de transparência de seu Portal alcançando um percentual de **97,38%**, inicialmente calculado em **77,70%**, o que é considerado um nível **elevado**.

112. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **Francisco Carvalho da Silva**, propondo:

113. **5.1.** Considerar o Portal de Transparência da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa (FAPERO) – REGULAR - tendo em vista ter alcançado índice de transparência acima de 50%, ter cumprido todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

114. **5.2.** Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa (FAPERO), de 97,38%, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN n. 52/2017/TCE-RO;

115. **5.3.** Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa (FAPERO), consoante art. 2º, § 1º e incisos da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

116. **5.4.** Determinar o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN n. 52/2017/TCE-RO.

117. E ainda:

118. **5.5.** Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno **determinar a NOTIFICAÇÃO** senhor Leandro Soares Moreira Dill, CPF: 512.971.322-20, presidente da FAPERÓ e da senhora Lucimar Dorneles do Nascimento, CPF: 487.871.671-15, controladora interna da FAPERÓ, ou quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:

- a. Dados pertinentes ao Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- b. Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- c. Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa; e,
- d. Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).

6. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, a Ilustre Procuradora Yvone Fontinelle de Melo lavrou o Parecer nº 0042/2021-GPYFM^[2], opinando, seguindo o posicionamento técnico, que seja o Portal Transparência da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia (Fundação Rondônia - FAPERÓ), considerado regular, "com fulcro no art. 23, §3º, I, "b", da IN nº 52/17, pois devidamente cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios".

6.1. Opinou ainda que seja registrado o Índice de Transparência apurado, concedido o Certificado de Qualidade em Transparência, e determinado aos responsáveis que promovam adequações visando o saneamento das irregularidades apontadas no item 5 do Relatório Técnico, bem como observem as recomendações elencadas no subitem 5.5, "sob pena das sanções cabíveis nas próximas fiscalizações".

Esses são os fatos.

7. Conforme relatado, trata-se de Auditoria realizada no Portal Transparência da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia - Fundação Rondônia -FAPERÓ, para verificação quanto ao cumprimento da Lei da Transparência e da Lei de Acesso à Informação, no tocante à disponibilização de informações de interesse coletivo e geral, independente de solicitação.

8. A Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO estabeleceu os requisitos a serem observados pelos Portais Transparência, cujo resultado poderá ser utilizado por esta Corte para concessão, anual, do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, instituído pela Resolução nº 233/2017/TCE-RO, em reconhecimento aos portais com as melhores práticas de transparência.

8.1. Conforme estabelecido no art. 2º, da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 261/2018/TCE-RO, para que o ente fiscalizado seja contemplado com o referido Certificado é necessário que: a) sua página eletrônica e o Portal da Transparência obtenham o Índice de Transparência igual ou superior a 80%, b) sejam considerados regulares ou regulares com ressalvas, e c) atendam ao disposto nos arts. 11, inciso III, 12, inciso II, alínea "b", e 16, inciso II, da IN nº 52/2017/TCE-RO.

8.2. As análises empreendidas nestes autos pela Unidade Técnica desta Corte não deixam dúvidas de que a FAPERÓ tem dado transparência/publicidade aos atos praticados por sua atual Administração, vez que o Índice de Transparência inicial de 66,38% fora elevado a 97,38% e que as informações arts. 11, inciso III, 12, inciso II, alínea "b", e 16, inciso II, da IN nº 52/2017/TCE-RO encontram-se disponibilizadas.

8.3. Assim, alinhando-me aos entendimentos técnico e ministerial no sentido de que seja considerado Regular o Portal Transparência da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia - Fundação Rondônia - FAPERÓ e de que àquela Fundação seja concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública.

9. Deve a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia - Fundação Rondônia - FAPERÓ ser informado que, nos termos do art. 25, § 1º, V da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, incluído pela IN nº 62/2018/TCE-RO, as medidas de transparência devem ser continuamente ampliadas implementando, inclusive, as recomendações elencadas às alíneas "a", "b", "c" e "d" do subitem 5.5. Do Relatório conclusivo (ID 988828).

10. Ante todo o exposto, e lastreado no art. 25 da Instrução Normativa nº 52/2017, com redação dada pela IN nº 62/2018, **DECIDO:**

I - Considerar Regular o Portal Transparência da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia - Fundação Rondônia – FAPERRO, de responsabilidade do Senhor **Leandro Soares Moreira Dill**, Presidente da Fundação Rondônia – FAPERRO (CPF nº 512.971.322-20), e do Senhor **Sadraque Shockness de Souza**, Controlador Interno da Fundação Rondônia – FAPERRO (CPF nº 162.514.742-20), com fundamento no art. 23, §3º, I, “a” e “b”, da IN nº 52/2017, com redação dada pela IN nº 62/2018, em razão do Índice de Transparência de 97,38% alcançado, conforme item 5 do Relatório Técnico conclusivo (ID 988828);

II - Conceder o Certificado de Qualidade de Transparência Pública à Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia – FAPERRO, por atender aos requisitos consignados no art. 2º, §1º, incisos I, II e III da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

III - Registrar o Índice de Transparência Pública de 97,38% do Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERRO, referente a esta auditoria que teve última verificação em março de 2021;

IV - Determinar ao Senhor **Leandro Soares Moreira Dill**, Presidente da Fundação Rondônia – FAPERRO (CPF nº 512.971.322-20), e do Senhor **Sadraque Shockness de Souza**, Controlador Interno da Fundação Rondônia – FAPERRO (CPF nº 162.514.742-20), bem como observem as recomendações às alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do subitem 5.5. do Relatório conclusivo (ID 988828), de forma a ampliar as medidas de transparência da FAPERRO, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, V da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, incluído pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

V - Dar ciência ao Senhor **Leandro Soares Moreira Dill**, Presidente da Fundação Rondônia – FAPERRO (CPF nº 512.971.322-20), e ao Senhor **Sadraque Shockness de Souza**, Controlador Interno da Fundação Rondônia – FAPERRO (CPF nº 162.514.742-20), desta decisão;

VI - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, inclusive, a do art. 2º §1º e art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, arquive os presentes autos.

Publique-se. Certifique. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

[1] ID 834549.
[2] ID 1003346.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.797/2019/TCE-RO (Apenso ns. 0811/2018/TCE-RO, 1.332/2018/TCE-RO, 1.779/2018/TCE-RO, 2.267/2018/TCE-RO, 2.427/2018/TCE-RO, 2.748/2018/TCE-RO, 3.095/2018/TCE-RO, 3.454/2018/TCE-RO, 3.664/2018/TCE-RO, 3.986/2018/TCE-RO, 4.142/2018/TCE-RO, 0327/2019/TCE-RO).

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.

UNIDADE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD.

RESPONSÁVEIS: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR – CPF n. 138.412.111-00 – Diretora-Presidente no período de 1º/1 a 9/5/2018; JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA – CPF n. 257.887.792-00 – Diretor-Presidente no período de 9/5 a 31/12/2018.

ADVOGADOS : JOSÉ MARIA ALVES LEITE – OAB/RO n. 7.691 – Assessor Jurídico da CAERD;

MARICÉLIA SANTOS FERREIRA DE ARAÚJO – OAB/RO n. 324-B;

ANA PAULA CARVALHO VEDANA – OAB/RO n. 6.926;

LORENA GIANOTTI BORTOLETE FUNEZ – OAB/RO n. 8.303;

RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0057/2021-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PETIÇÃO PARA DILAÇÃO DE PRAZO. NECESSIDADE DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0033/2021-GCWCS. PEDIDO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 139 C/C ART. 223, AMBOS DO CPC VIGENTE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NESTE TRIBUNAL DE CONTAS, CONSOANTE. ART. 99-A DA LC N. 154, DE 1996. INDEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL.

1. Em regra, os sujeitos processuais devem cumprir, tempestivamente, os prazos próprios fixados pelo ordenamento jurídico pátrio, em homenagem ao postulado do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF/88) e ao seu consectário princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88).

2. Excepcionalmente, o prazo processual pode ser dilatado pelo magistrado, nos exatos limites dimanados no plexo normativo enraizado no art. 223 do Código de Processo Civil, quando configurada a justa causa, a qual é ônus da Parte processual demonstrar a sua ocorrência – pois, no ponto, incide a inversão do ônus da prova – sob pena de ser indeferido o pedido.
3. Dentre os requisitos extrínsecos ressaltamos o que exige da Parte processual de peticionar o pedido de dilação de prazo no decurso do prazo regularmente estabelecido, sob pena de incidência do fenômeno jurídico da preclusão temporal, nos exatos termos em que dispõe a moldura jurídica, estabelecida no Parágrafo único do art. 139 e no art. 223, ambos do CPC.
4. Ausência do preenchimento do requisito temporal. Indeferimento do pedido. Prosseguimento da marcha processual.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de **Petição** (ID n. 1005679) protocolizada pelo **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. 257.887.792-00, Diretor-Presidente da **CAERD**, mediante o seu patrono regularmente constituído, **Senhor JOSÉ MARIA ALVES LEITE**, OAB/RO n. 7.691, **por meio da qual o Peticionante requer a dilação, por mais 30 (trinta) dias, do prazo que outrora lhe foi concedido – 15 (quinze) dias –** para atender à determinação contida no item I e seus subitens da Decisão Monocrática n. 0033/2021-GCWCS (ID n. 997783).

2. Fundamenta seu pedido nos seguintes moldes, *ipsis litteris*:

[...]

A prorrogação de prazo para apresentação de documentos e esclarecimentos se justifica pela complexidade da matéria, pela diversidade e dinâmica de atos a serem praticados, cuja análise e solução demandam mais tempo.

O prazo de 15 (quinze dias) para prestar as informações requeridas é extremamente exíguo, especialmente quando consideramos a quantidade de documentos que precisam ser levantados para demonstrar cabalmente que o gestor envidou todos os esforços no sentido de cumprir com os ditames legais.

Diante disso requer a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para que junte a documentação necessária à defesa.

Ante o exposto, requer a dilação do prazo para apresentação da defesa, pelo prazo assinalado.

(Grifou-se).

3. Os autos ao processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente anoto que **o pedido de dilação de prazo formulado pelo Peticionante deve ser indeferido**, na medida em que foi pleiteado após o termo final do prazo processual que lhe foi ofertado – é dizer, **pedido intempestivo** – restando-se, dessa maneira, em desacordo com as diretrizes normativas, cristalizadas no Parágrafo único do art. 139 c/c art. 223, ambos da Lei n. 13.105, de 2015 (CPC vigente), aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, por força do que dispõe o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996. **Explico.**

5. Consabido é que, **em regra, devem os sujeitos processuais cumprirem, tempestivamente, os prazos próprios fixados pelo ordenamento jurídico pátrio**, em homenagem ao postulado do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV^[1], CF/88) e ao seu consectário princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII^[2], CF/88).

6. Isso porque o escorreito cumprimento do prazo pelas Partes busca evitar, inclusive, a ocorrência de indesejável prescrição processual, sendo de fundamental contribuição para o fim de alcançar o desiderato de entregar à sociedade, a tempo e modo, a jurisdição afeta ao Tribunal de Contas, *munus* originário do recorte constitucional inserto no art. 71, de nosso Diploma Maior.

7. Por sua vez, a sociedade, como financiadora da Administração Pública, portanto, interessada maior, tem o direito de, no prazo regular, conhecer de que forma foram aplicados os dinheiros públicos oriundos de seus recursos pessoais, entregues ao Estado sob a forma de tributos.

8. Por isso é que o Novo Código de Processo Civil estabeleceu que “**todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva**” (art. 6º).

9. **Excepcionalmente, o prazo processual pode ser dilatado pelo magistrado**, nos exatos limites dimanados no plexo normativo enraizado no art. 223 do Código de Processo Civil, **quando configurada a justa causa**^[3], a qual é ônus da Parte processual demonstrar a sua ocorrência – pois, no ponto, incide a inversão do ônus da prova – sob pena de ser indeferido o seu pedido.

10. À vista disso é de clareza solar que **a dilação de prazo é medida excepcionalíssima e**, nessa perspectiva, **a sua concessão está condicionada**, necessariamente, **ao atendimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie**.

11. Sob tal perspectiva, repise-se, é dizer que a ausência de quaisquer dos requisitos previstos na legislação pátria emerge, como consequência jurídica, a necessidade de ser indeferido o intento pleiteado pelo Peticionante.

12. No ponto, cumpre sublinhar **que, dentre os requisitos para a concessão da ampliação do prazo, rescai aquele que impõe ao sujeito processual de ingressar com o pedido de dilação dentro do lapso regularmente estabelecido pelo direito de regência** para a prática do ato processual.

13. Essa exigência está claramente positivada no texto normativo, encartado no Parágrafo único do art. 139, da Lei n. 13.105/2015 – repiso, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, conforme permissão do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996 – que traz o seguinte teor, *verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

II - velar pela duração razoável do processo;

[...]

VI - **dilatar os prazos processuais** e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

[...]

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular. (Grifou-se).

14. É indispensável assentar essas premissas, porque **o Peticionante não atendeu ao quesito temporal**.

15. Na espécie, observo que **o Peticionante ingressou**, neste Tribunal de Contas, **com o pleito dilatório na data de 16/03/2021, um dia após o termo final do prazo (15/03/2021)** que lhe foi concedido no contexto da Decisão Monocrática n. 0033/2021-GCWCSC (ID n. 997783).

16. Isso porque, **o Peticionante foi notificado na data de 26/02/2021**, conforme informação registrada no Ofício n. 0157/2021-D1ªC-SPJ (ID n. 998814), **iniciando-se**, por seu turno, **o prazo de 15 (quinze) dias no dia 1º/03/2021**, esvaindo-se, dessa maneira, em **15/03/2021**, conforme previsão do art. 97, I, “c”, c/c o art. 99, todos do RITCE-RO.

17. De se ver, portanto, que **se operou, in casu, a preclusão temporal**, que, nas lições do ilustre professor Fredie Didier Jr^[4], o aludido instituto jurígeno representa:

[...] **perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno; a perda do prazo é omissão que implica preclusão**[...]

Para a doutrina majoritária, é reconhecido como fenômeno decorrente do desrespeito pelas partes dos prazos que lhe são dirigidos. **Ocorre, por exemplo, quando a parte não oferece contestação ou recurso no prazo legal.**

(sic) (grifou-se).

18. Daí decorre, no ensinamento do mesmo autor, que “[...] a observância das preclusões que ocorrem ao longo do processo funciona como força motriz, impulsionando o processo rumo ao seu destino final (provimento Jurisdicional) [...]”, com o desiderato de promover a razoável duração do processo.

19. Diante desse contexto, é imperioso consignar que **a natureza jurídica do prazo assegurado ao Peticionante é de prazo peremptório, o qual**, no caso analisado, **se qualifica como sendo requisito extrínseco de admissibilidade do pleito formulado pelo sujeito processual** e, por tal motivo, é fatal, diante da **ocorrência dos efeitos jurídicos da preclusão temporal**.

20. Posto isso, a medida que se impõe é o indeferimento do pedido de dilação de prazo apresentado pela Peticionante, haja vista que restou comprovado, como comprovado está, a ocorrência da preclusão temporal, uma vez que o Requerente protocolizou, intempestivamente, sua petição de dilação de prazo na data de 16/03/2021, portanto, após o esgotamento do prazo para a prática do ato processual, em 15/03/2021, na esteira do que dispõe a moldura normativa, inserta no Parágrafo único do art. 139 c/c art. 223, ambos do CPC vigente, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, à luz do que dispõe o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, configurada a preclusão temporal, com fundamento no Parágrafo único do art. 139, do CPC vigente, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, consoante previsão do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, **DECIDO**:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelo Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. 257.887.792-00, Diretor-Presidente da CAERD, haja vista não se coadunar com a moldura estabelecida no programa normativo, preconizado no Parágrafo único do art. 139 c/ o art. 223, ambos da Lei n. 13.105, de 2015 (CPC vigente), aplicado subsidiariamente nos procedimentos deste Tribunal de Contas, por força do que dispõe o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, porquanto o pedido de dilação foi realizado após o esgotamento do prazo regularmente concedido para a prática do ato processual determinado na Decisão Monocrática n. 0033/2021-GCWCSC, em outros morfemas, pedido intempestivo;

II – DÊ-SE CIÊNCIA, o Departamento da 1ª Câmara, mediante publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas (DOeTCE-RO), ao Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. 257.887.792-00, Diretor-Presidente da CAERD, bem como aos seus Advogados qualificadas no cabeçalho deste *decisum*;

III – PUBLIQUE-SE, o Departamento da 1ª Câmara, nos termos regimentais;

IV – CUMRA-SE com URGÊNCIA.

Porto Velho (RO), 25 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

[1] Art. 5º. *Omissis*. [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[2] Art. 5º. *Omissis*. [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[3] "Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário." § 1º do art. 223 do CPC

[4] DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 19. Edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

Administração Pública Municipal

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02860/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público

ASSUNTO: Edital de Concurso Público nº 001/2020.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara

INTERESSADO: Leandro Teixeira Vieira - CPF nº 755.849.642-04

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO CONSTITUCIONAL. E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. NOVA IRREGULARIDADE DETECTADA APÓS A FASE DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DEFESA E DOCUMENTAÇÃO.

1. A identificação de nova irregularidade detectada após a fase do contraditória, que possa resultar em atribuição de responsabilidade, obriga a abertura de novo prazo para apresentação de nova defesa e apresentação de documentação.

DM 0061/2021-GCESS

1. Tratam os autos de análise da legalidade do edital de concurso público nº 01/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, para contratação de profissionais visando suprir vagas de seu quadro de pessoal.
2. Em análise exordial, o corpo técnico constatou a existência de irregularidades formais e identificou os agentes responsáveis.
3. Ao final, após destacar que as irregularidades eram graves e que poderiam macular a legalidade do certame, pugnou para que os responsáveis fossem instados a apresentar defesa e a documentação faltante, *verbis*:

8. Conclusão

Realizada a análise da documentação relativa ao Edital de Concurso Público nº 01/2020 da Prefeitura Municipal de Corumbiara, cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas no seu Quadro de Pessoal, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

De Responsabilidade dos senhores Laercio Marchini – Prefeito Municipal de Corumbiara (CPF 094.472.168-03) e Adalgizo Luiz Vargas Sarmiento (CPF 305.698.001-10):

- 8.1. Não encaminhar o Edital de Concurso Público 001/2020 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;
- 8.2. Não encaminhar a declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;
- 8.3. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no certame em análise, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO.

9. Proposta de encaminhamento

Por todo o exposto, considerando, sobretudo, que as impropriedades constatadas no presente relatório são graves, pressupondo a ilegalidade do edital em análise, propõe-se a realização de DILIGÊNCIA, na forma do art. 353 da IN 013/2004-TCER, determinando ao jurisdicionado que adote as seguintes medidas, oportunizando-o, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

- 9.1. Encaminhe a esta Corte a seguinte documentação:

- 9.1.1. Declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;
- 9.1.2. Demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada;

| Cargo criado em lei | Quantidade de vagas criadas | Quantidade de vagas ocupadas | Quantidade de vagas disponíveis |
|---------------------|-----------------------------|------------------------------|---------------------------------|
| | | | |

- 9.2. Apresente documentos hábeis à comprovação do recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

4. Acolhendo a manifestação técnica, por meio da decisão DM 0225/20-GCESS, foi determinado a citação, por meio de mandado de audiência, dos agentes indicados como responsáveis para que, querendo, apresentassem defesa e juntassem a documentação necessária para sanar as irregularidades constatadas no edital.

5. Devidamente instados, apresentaram defesa acompanhada da documentação solicitada que, após examinada pela unidade técnica, entendeu-se ser suficiente para dar cumprimento às determinações contidas na decisão 225/2020-GCESS.

6. Todavia, ressaltou que fora constada no edital a oferta de vagas em cadastro de reserva, para os cargos de bioquímico e marceneiro sem, no entanto, a demonstração da existência de lei criando os referidos cargos na estrutura da Administração Pública Municipal, *verbis*:

[...]

No tocante ao caso ora debatido, observa-se à pág. 11 da documentação encaminhada a esta Corte, documento que indica o quantitativo de vagas existentes, ocupadas e disponíveis, para os cargos ofertados no Concurso Público 001/2020, conforme foi determinado por este Tribunal na decisão em comento.

Todavia, aferindo referido documento, verifica-se que quanto aos cargos de Marceneiro e Bioquímico disponibilizados no edital com vagas em cadastro de reserva, constata-se que não há comprovação de que referidos cargos foram criados em lei pela Administração Municipal de Corumbiara.

Como se sabe, a admissão de servidores sem a existência de vagas criadas em lei para preenchimento, implica na nulidade do ato e a punição do responsável, nos termos da lei, por se configurar em admissão irregular de servidor, visto que viola o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

[...]

4. Conclusão

Analisados os documentos apresentados pelo senhor Laercio Marchini – Ex-Prefeito Municipal de Corumbiara (ID=984909), em atendimento a Decisão Monocrática 0225/2020-GCESS (ID=964400), infere-se que foram cumpridas as determinações desta Corte.

7. Ao final, propôs que o edital fosse considerado legal e que fosse expedido alerta a autoridade municipal, com competência para tal, no sentido de que a admissão de servidores para prover cargo público sem a correspondente disponibilidade do cargo a ser provido na estrutura da administração, acarretará a nulidade do ato, por ausência de lei que o tenha previamente instituído, além da consequente responsabilidade de quem praticou aquele ato de provimento, *verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

16. Isto posto, propõe-se:

5.1. **Julgar LEGAL** o Edital de Concurso Público 001/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, bem como determinar o seu **ARQUIVAMENTO**, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

5.2. **Alertar** o jurisdicionado que a admissão de servidores sem a existência de vagas criadas em lei para preenchimento, implicará na nulidade do ato e a punição do responsável, nos termos da lei, por se configurar em admissão irregular de servidor, visto que viola o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. (grifos do original)

8. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas opinou pela legalidade do edital, desde que seja comprovado nos autos a exclusão dos cargos ofertados ou a apresentação de lei instituindo na estrutura da Administração os cargos que se pretende prover, *verbis*:

Diante do exposto, em parcial harmonia com o entendimento da Unidade Técnica (ID 995550), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja

a) O Edital de Concurso Público n. 001/2020 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, com escopo de preencher 08 vagas de nível fundamental, médio e superior, considerado LEGAL, porém CONDICIONADO à comprovação pelo Prefeito de Corumbiara, que extirpou os cargos de Bioquímico e Marceneiro do rol de cargos ofertados pelo Edital n. 001/2020, ou se já houve o exercício da iniciativa do processo legislativo com viés de promulgar e sancionar o diploma legal municipal para a criação dos cargos em retromencionado;

9. É o relatório.

10. Decido.

11. Compulsando os autos constata-se que, após a fase do contraditório, fora apontada nova irregularidade, de natureza grave e com potencialidade de causar prejuízo a lisura do certame, causa futura nulidade do ato de provimento dos cargos, além de imputação de responsabilidade a agentes públicos, sem que lhe fosse oportunizado prazo para apresentação de defesa e de eventual documentação capaz de sanear a grave irregularidade.

12. Como bem discorreu *Parquet* de Contas em seu parecer, que a oferta de vagas em edital de concursos público para o provimento de cargos inexistentes na estrutura do poder público acarreta dupla lesão ao interesse público: *"primeiramente ao erário por gerar despesas com nomeação e pagamentos de vencimentos a servidores aprovados em concurso público para vagas inexistentes no mundo jurídico, em segundo plano lesaria o princípio da legalidade, da confiança e da segurança jurídica, com a obrigação de nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas que se demonstram evadas de nulidades ex tunc"*.

Assim, tendo em vista que a identificação de nova irregularidade detectada após a fase do contraditória, que possa resultar em atribuição de responsabilidade, nulidade do ato de futuro provimento e prejuízo ao erário, obriga a abertura de novo prazo para apresentação de nova defesa e a apresentação, caso exista, de documentação hábil a sanear a irregularidade.

13. Isto posto, determino:

14. I - A citação, em mandado de audiência, de Leandro Teixeira Vieira, Prefeito do Município de Corumbiara, ou o seu substituto legal, para, querendo, apresente, no prazo de 15 dias, defesa acompanhada de documentação que entenda necessária e suficiente para sanear a irregularidade, bem como:

a) apresente o texto da lei municipal que criou os cargos de Biomédico e Marceneiro no quadro de servidores do Poder Executivo do município de Corumbiara; ou,

b) caso os cargos ofertados de Biomédico e Marceneiros não tenham sido criados por meio de lei, que promova a sua exclusão do edital e apresente a respectiva comprovação no prazo fixado; ou,

c) inexistindo lei que instituiu os cargos indicados no item anterior, e presente a necessidade e interesse público em prove-los, que faça encaminhar ao Poder Legislativo projeto de Lei visando a criação dos referidos cargos, e encaminhe, também no prazo fixado, a comprovação desses atos a este Tribunal de Contas.

15. II – Alertar Leandro Teixeira Vieira, Prefeito do Município de Corumbiara, ou o seu substituto legal, que a admissão de servidores para prover cargo público sem a correspondente disponibilidade do cargo a ser provido na estrutura da administração, acarretará a nulidade do ato, por ausência de lei que o tenha previamente instituído, além da consequente responsabilidade de quem praticou aquele ato de provimento;

16. III - Decorrido o prazo, sem a apresentação de defesa com a documentação devolvam-me os autos, uma vez que a unidade técnica e o Ministério Público já se manifestaram conclusivamente.

17. IV – Expeça o Departamento da 2º Câmara os atos necessários ao cumprimento da presente decisão. De tudo fazendo juntada nos autos.

18. Publique-se. Registre-se.

19. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 02568/2020
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício financeiro de 2019

RESPONSÁVEIS : Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49
 Chefe do Poder Legislativo Municipal
 Clovis Roberto Zimmermann, CPF n. 524.274.399-91
 Responsável pela contabilidade
 Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF n. 022.509.722-22
 Controladora Interna

RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-DDR-0030/2021-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. IMPROPRIEDADES. NECESSIDADE DE OITIVA.

1. Achados de Auditoria com possíveis descumprimentos legais e regulamentares.
2. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Tratam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Excelentíssima Srª. Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, Chefe do Poder Legislativo, tendo o Sr. Clovis Roberto Zimmermann, CPF n. 524.274.399-91 e a Srª. Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF n. 022.509.722-22, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente.

2. Analisando as peças integrantes das Contas, os relatórios de acompanhamento e informações extraídas dos registros deste Tribunal, o Corpo Instrutivo concluiu seus trabalhos (fls. 141/142, ID 1006505), apontando a existência de possíveis descumprimentos legais e regulamentares que os relatou na forma de "achados de auditoria" e sugeriu o chamamento da responsável para, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar suas alegações de defesa.

3. *In casu*, observando o devido processo legal e os colorários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo *in totum* com o teor da Proposta de Encaminhamento do Corpo Instrutivo (fl. 142, ID 1006505), **decido**:

I – DETERMINAR, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do artigo 30, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, promova:

1.1 - CITAÇÃO da Excelentíssima Srª. Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, Chefe do Poder Legislativo Municipal para, caso entenda conveniente, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o seguinte "achado de auditoria" (ID 1006505):

A2. Pagamento dos subsídios dos Vereadores acima do limite legal

Critério de Auditoria:

Ato da Presidência nº 001/2018 – ID 1006398.

Evidências:

Fichas financeiras (ID 939936).

Possíveis Efeitos:

Não cumprimento das disposições legais e possível dano ao erário.

Encaminhamento:

Promover audiência dos responsáveis.

1.2 – AUDIÊNCIA da Excelentíssima Srª. Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, Chefe do Poder Legislativo Municipal para, caso entenda conveniente, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o seguinte "achado de auditoria" (ID 1006505):

A1. Intempestividade no envio da prestação de contas**Critério de Auditoria:**

Art. 52, alínea “a”, da Const. Estadual c/c Art. 13, caput, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04; Portaria 245/2020 TCERO.

Evidências:

Protocolo de entrega da PCA (ID 1006399)

Possíveis Efeitos:

Descumprimento dos prazos impostos pela norma de regência.

Encaminhamento:

Promover audiência dos responsáveis

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 1006505) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento aos **Mandados de Citação e Audiência**, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo a responsável considerada revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III - Oportuno ressaltar, que os “Achados de Auditoria” (ID 1006505), relacionados nesta Decisão, consistem apenas em evidências, devendo a defesa se ater aos fatos, e não à fundamentação legal.

IV - Insta informar que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

V - Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VI - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

VII –DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

7.1 – Promova a **publicação** do *decisum*; e

7.2 - **Sobresteja** os autos para acompanhamento dos **prazos** consignados no **item I, subitens 1.1 e 1.2** e, posteriormente, os **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho(RO), 24 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00473/21 – TCE-RO

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 0018/2021 (Processo nº 01497/2020)

RECORRENTE: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, representado por Basílio Leandro Pereira de Oliveira (CPF nº 616.944.282-49), na qualidade de Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0053/2021/GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. EFEITO SUSPENSIVO. AUTOMÁTICO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Tratam os autos de Pedido de Reexame com efeito suspensivo e pedido de tutela de urgência, com efeito modificativo, interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM em face do Acórdão AC1-TC 0018/2021, proferido no Processo nº 01497/2020, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Maria Adelaide Moreno da Silva, no cargo de Professor, Nível II, Referência 15, matrícula nº 845315, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria especial da Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, no cargo de Professor, Nível II, Referência 15, matrícula nº 845315, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 170/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, com efeitos retroativos a 1º.4.2018, publicada no DOM nº 5.668, de 5.4.2018 (p.1 – ID 893803), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010;

II - negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - determinar, via ofício, ao presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, adote as seguintes providências:

- a) anular o ato concessório de aposentadoria, materializado por meio da Portaria nº 170/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, com efeitos retroativos a 1º.4.2018, publicada no DOM nº 5.668, de 5.4.2018, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, mediante envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial;
- b) suspender o pagamento dos proventos da servidora Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;
- c) notificara servidora Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, sobre o teor da presente decisão, bem como convoca-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo e/ou, querendo, inativar-se em outra regra de aposentadoria;
- d) promover as devidas apurações de responsabilidades dos agentes que contribuíram para concessão ilegal do benefício aposentatório concedido, bem como o envio das informações via sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal - FISCAP, fora do prazo previsto no art. 7º, da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO.

IV - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V- determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

(...)

2. A decisão combatida foi disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO nº 2296, de 23.2.2021, considerando-se publicada na data de 24.2.2021 . Em 10.3.2021 o Recorrente interpôs o presente Pedido de Reexame, que foi distribuído a este Relator , tendo sua tempestividade certificada pelo Departamento da 2ª Câmara – ID 1003400.

3. O Recorrente pretende a reforma do Acórdão AC1-TC 00018/2021 , para que seja determinada a revisão do ato concessório, garantindo a servidora Maria Adelaide Moreno da Silva o direito de optar pelo retorno à atividade ou pela manutenção da aposentadoria com fundamento em outra regra.

3.1. Alega, em síntese, que a aposentadoria foi concedida antes da declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da LC nº 360/2009, que enquadrou os ocupantes do cargo de monitor de ensino, com a natureza de docência, no cargo de professor nível I, justificando a concessão da aposentadoria especial.

É o relato necessário.

4. O Pedido de Reexame tem natureza jurídica de recurso, devendo atender pressupostos de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impeditivo e tempestividade. Nos termos dos artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte, é o instrumento adequado para reformar decisões proferidas em processos de fiscalização de atos e contratos, regendo-se pelo disposto no parágrafo único do artigo 31 e nos artigos 32 e 34-A da Lei Orgânica deste Tribunal.

5. Em juízo prévio, verifico que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse do Recorrente, bem como a tempestividade do Recurso.

6. Quanto ao pedido da Autarquia para que se dê efeito suspensivo a decisão objurgada, registra-se que a aplicação deste efeito encontra prevista no artigo 78 do RI-TCE/RO, de forma que é automática, restando prejudicado o pedido. Por outro lado, não há previsão legal no âmbito desta Corte de Contas, do cabimento da tutela provisória no plano recursal. Vale destacar, neste caso, que a recorrente pleiteia a modificação da decisão recorrida, antecipando o próprio mérito do recurso, o qual deve ser apreciado pelo colegiado, portanto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

7. Posto isso, determino a Assistência de Gabinete que promova a publicação, após, remeta o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02324/2019
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Tomada de Contas Especial
ASSUNTO :Dilação de Prazo
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso
REQUERENTE :Josadaque Pitangui Desiderio, CPF n. 772.898.622-87
Controlador Geral do Município de Vale do Paraíso
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO EM DECORRÊNCIA DO EXTRAVIO DE BENS PÚBLICOS. NÃO QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA DO DANO E DOS POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM II DA DM-186/20-GCBAA.

1. Indeferimento é medida que se impõe, tendo em vista, que a contagem do prazo de 90 (dias) concedido ao jurisdicionado, iniciou-se em 22.3.2021.

DM-0028/2021-GCBAA

Versam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso com o intuito de apurar possíveis danos ao erário decorrente do extravio de bens públicos (Processo Administrativo no. 1-738/2018), constatado a partir da contratação da agência Summus Consultoria e Licitações para examinar o inventário físico-financeiro do Município relativo ao período de 2013/2016^[1].

2. Em exame formal de admissibilidade (ID 800778), a Unidade Técnica manifestou-se pela autuação do Documento n. 2350/19 em processo próprio de tomada de contas especial, para que se procedesse à análise de mérito.

3. Em análise, aos autos o Corpo Técnico opinou pelo arquivamento dos autos sem exame de mérito, “dada a ausência de pressupostos válidos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, frente a não quantificação adequada do dano, nem dos possíveis responsáveis, de modo a inviabilizar que seja realizada citação” (Relatório de ID 933661), concluindo por determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso que instaure nova comissão de tomada de contas para reavaliar o dano apurado, de modo que sua quantificação leve em conta a depreciação dos bens móveis não localizados, e que a indicação de responsáveis passe pelo exame dos setores e das pessoas que detinham sob sua guarda cada bem. Sugeriu, outrossim, que seja fixado prazo para que o resultado da TCE seja encaminhado a essa Corte.

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 504/2020-GPEPSO (ID 949568), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, se manifestou nos seguintes termos:

Ante as razões de fato e de direito expostas, opina esta Procuradoria de Contas pelo seguinte:

I – sejam os autos devolvidos ao órgão de controle interno da Prefeitura de Vale do Paraíso com vistas à correção e saneamento do processo e posterior reenvio ao Tribunal de Contas por meio do SISTCE, nos termos do art. 34, §2º, da Instrução Normativa no. 68/2019/TCE-RO;

II – em cumprimento ao art. 34, §1º, da IN no. 68/2019/TCE-RO, determine-se ao Prefeito de Vale do Paraíso e ao responsável pelo órgão de controle interno local que, no prazo de 90 dias, tomem as providências necessárias para sanear as falhas constatadas na vertente Tomada de Contas Especial, o que deverá ser feito em estrita observância à IN n. 68/2019/TCE-RO, notadamente mediante:

a) juntada de todos os documentos que lastreiem a alegação de ocorrência do evento danoso (v.g. papéis de trabalho nos quais a agência Summus embasou seu Relatório Comparativo; inventários físico-financeiros comparados etc.);

b) quantificação do dano que leve em conta a depreciação dos bens móveis não localizados ao longo do tempo^[2];

c) imputação de responsabilidades que passe pelo exame dos setores e das pessoas que detinham sob sua guarda cada bem extraviado.

5. Ato contínuo, proferi a DM- 186/20-GCBAA, (ID 966780) devolvendo a documentação ao Controle Interno do Município para correções e saneamentos dos autos no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos que segue:

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DEVOLVER os autos ao Órgão de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso com vistas à correção e saneamento do processo e posterior reenvio ao Tribunal de Contas por meio do SISTCE, nos termos do art. 34, § 2º, da Instrução Normativa no. 68/2019/TCE-RO;

II – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, no prazo de 90 (noventa) dias, tomem as providências necessárias para sanear as falhas constatadas na vertente Tomada de Contas Especial, o que deverá ser feito em estrita observância à IN no. 68/2019/TCE-RO, notadamente mediante:

2.1 - Juntada de todos os documentos que lastreiem a alegação de ocorrência do evento danoso (v.g. papéis de trabalho nos quais a agência Summus embasou seu Relatório Comparativo; inventários físico-financeiros comparados etc.);

2.2 - Quantificação do dano que leve em conta a depreciação dos bens móveis não localizados ao longo do tempo^[3];

2.3 - Imputação de responsabilidades que passe pelo exame dos setores e das pessoas que detinham sob sua guarda cada bem extraviado.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, **alertando-os** acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação contida no item II, desta Decisão, levando-se em consideração o prazo concedido, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

3.3 – Após, sobreste os autos no Departamento do Pleno, a fim de acompanhar o prazo consignado no item II deste dispositivo e, sobrevindo ou não documentação, seja os autos encaminhados a Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

6. Devidamente cientificados da referida decisão, o Sr. Jozadaque Pitangui Desiderio, por meio do Ofício n. 05/C.I/2021, ID 1007193, solicitou a dilação do prazo inicialmente concedida, por mais 90 (noventa) dias.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Como dito alhures, versam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso com o intuito de apurar possíveis danos ao erário decorrente do extravio de bens públicos (Processo Administrativo no. 1-738/2018), constatado a partir da contratação da agência Summus Consultoria e Licitações para examinar o inventário físico-financeiro do Município relativo ao período de 2013/2016, que retornam a esta relatoria para análise do requerimento de dilação de prazo solicitado pelo Sr. Jozadaque Pitangui Desiderio (ID 1007193).

9. Sabe-se ser a dilação de prazo medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.

10. De acordo com o §1º do artigo 223 do CPC, considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, *in verbis*:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

11. Pois bem, analisando o documento acostado aos autos, verifica-se que o jurisdicionado não apresentou documento que comprove a justa causa por ele alegada, impeditiva da apresentação de sua defesa, que ampare a dilação de prazo requerida.

12. E no mais, consta nos autos (ID 1007428), Certidão de Início de Prazo-Defesa, emitida pelo Departamento do Pleno, onde informa que o prazo inicial dos jurisdicionados iniciou-se no dia 22.3.2021.

13. Pois bem, sem mais, tendo em vista que o prazo do requerente começou a fluir em 22.3.2021, não há razão em conceder dilação do prazo inicialmente concedido.

9. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – INDEFERIR, o requerimento de dilação de prazo, protocolado pelo Sr. Jozadaque Pitangui Desiderio, CPF n. por meio do Ofício n. 05/C.I/2021 (ID 1007193), tendo em vista que, o prazo de 90 (noventa) dias concedido inicialmente ao requerente começou a fluir em 22.3.2021, ou seja, a exatamente 1 (um) dia, conforme Certidão emitida pelo Departamento do Pleno (ID 1007428).

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão o Sr. Jozadaque Pitangui Desiderio, responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, **alertando-o** acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação contida no item II, da DM-186/20-GCBAA, (ID 966780) levando-se em consideração o prazo concedido, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

2.3 - Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2.4 – Após, sobreste os autos no Departamento do Pleno, a fim de acompanhar o prazo consignado no item II, da DM-186/20-GCBAA, (ID 966780) e, sobreindo ou não documentação, seja os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Relator

Matrícula 479

[1] Contrato no. 65/2017, derivado do Pregão Eletrônico no. 19/2017.

[2] Atividade que poderá ser facilitada, por exemplo, via requerimento da realização dos cálculos ou levantamentos que se façam necessários ao órgãos e setores especializados da Administração Pública, com a fixação de prazo para o seu atendimento, conforme previsão contida no art. 31, VI, da Instrução Normativa no. 68/2019/TCE-RO

[3] Atividade que poderá ser facilitada, por exemplo, via requerimento da realização dos cálculos ou levantamentos que se façam necessários ao órgãos e setores especializados da Administração Pública, com a fixação de prazo para o seu atendimento, conforme previsão contida no art. 31, VI, da Instrução Normativa no. 68/2019/TCE-RO.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 55, de 24 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 8/2020/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição única e total de materiais permanentes e de consumo diversos (Guilhotina para papel).

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 8/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005821/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 56, de 24 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 9/2020/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição única e total de materiais permanentes e de consumo diversos (Lixeira Externa)

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 9/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005821/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 57, de 24 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 10/2020/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição única e total de materiais permanentes e de consumo diversos (Termômetro Infravermelho Digital).

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 10/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005821/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 52, de 24 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 2/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de Materiais de Consumo (painéis para divisória, perfis metálicos, placas de gesso - além de vidros e películas com instalação. (Grupo 02 Drywall e acessórios).

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro n. 990758, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 2/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005822/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 53, de 24 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 3/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de Materiais de Consumo painéis para divisória, perfis metálicos, placas de gesso - além de vidros e películas com instalação (GRUPO 3 - Divisórias, perfis, vidros, películas e acessórios).

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro n. 990758, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 3/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005822/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 54, de 24 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 7/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de Materiais de Consumo (painéis para divisória, perfis metálicos, placas de gesso - além de vidros e películas com instalação, por meio de Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Grupo 1.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro n. 990758, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 7/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005822/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 58, de 25 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) SERGIO PEREIRA BRITO, cadastro n. 990200, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 9/2021/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de Webcams com microfone embutido, mediante Sistema de Registro de Preço pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 9/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006885/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 59, de 25 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, cadastro n. 990740, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 25/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento e instalação de persianas do tipo rolô, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 6 (seis) meses

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 25/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006325/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 25/2021

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORNECEDOR - I MICHELETTO COMERCIO E SERVICOS

CNPJ: 34.762.534/0001.77

ENDEREÇO: Rua Alexandre Guimarães, 3790, Bairro Nova Porto Velho

TEL/FAX: (69) 3609-6238

E-MAIL: lmicheletto.ro@gmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: Uilian Cavalcante Micheletto

PROCESSO SEI - 006325/2020

DO OBJETO - Fornecimento e instalação de persianas do tipo rolô, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 6 (seis) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 000005/2021/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 006325/2020.

| Item | Descrição | Resumo | Uni | Quant | Valor Unit | Valor Total |
|--------------|---|--------|-----|-------|------------|------------------|
| 1 | Persiana Rolô, na cor bege, tela Solar Screen 1%, com altura aproximada de 1,90m, instalada dentro do vão com fixação em ferro. Total de 217,85 m² Marca: STR Fabricante: STR Modelo/Versão: Rolo/Screen | | SV | 1 | 37.628,00 | 37.628,00 |
| 2 | Persiana Rolô, na cor bege, tela Solar Screen 1%, com altura aproximada de 1,90m a 2,00m, instalada em frente ao vão com acabamento com bandô. Total de 242,16 m² Marca: STR Fabricante: STR Modelo/Versão: Rolo/Screen | | SV | 1 | 42.238,00 | 42.238,00 |
| Total | | | | | R\$ | 79.866,00 |

Valor Global Proposta: R\$ 79.866,00 (setenta e nove mil oitocentos e sessenta e seis reais)
VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 06 (seis) meses, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor UILIAN CAVALCANTE MICHELETTO, representante legal da empresa I MICHELETTO COMERCIO E SERVIÇOS.

DATA DA ASSINATURA: 25/03/2021

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do PRIMEIRO Termo Aditivo do Contrato DCA N° 210/2016 e 22/2016/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, e a empresa ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.650/0001-66.

DO PROCESSO SEI - 004859/2020

DO OBJETO CONTRATUAL - Fornecimento de energia elétrica pela DISTRIBUIDORA, com aplicação da tarifa Horo-sazonal - Verde, subgrupo A4, para uso em sua Unidade CONSUMIDORA UC 1.053-7, em nome do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (prédio Sede e Anexos), situada à Av. Presidente Dutra, nº 4.229 – Bairro Pedrinhas, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, necessária ao funcionamento de suas instalações para desenvolvimento das atividades de Administração pública em geral.

DO OBJETO ADITIVADO - O presente Termo Aditivo tem por objeto o Redução da Demanda Contratada de 650 kW para 350kWda Unidade Consumidora nº 1.053-7 localizado na Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas, e constante na Cláusula Quarta do contrato DCA/210/2016, pertencente à modalidade Horosazonal Verde, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DO FORO – Comarca de Porto Velho / RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e os Senhores FERNANDO TUPAN CORAGEM e DANIEL ANDRADE DE SANTANA, representantes legais da empresa ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Quinto TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 06/2017/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, e a empresa SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.783.989/0006-50.

DO PROCESSO SEI - 001283/2019

DO OBJETO CONTRATUAL - Contratação de empresa especializada para desenvolver programa educativo voltado ao bem-estar dos servidores da Corte de Contas Estadual e às condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, parte integrante do Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 3819/2016/TCE-RO e Sei! 1283/2019.

DO OBJETO ADITIVADO - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o Item 3.1, e incluir o item 3.1.1, ratificando os demais Itens originalmente pactuados. O Item 3.1 passa a constar com a seguinte redação:

"3.1 A execução do objeto deverá ser efetuada na sede do Contratante, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, nesta cidade, nos dias acordados entre as partes, com a utilização de todos os equipamentos de proteção e prevenção do Covid-19 e, em especial, em relação à ginástica laboral, com a priorização de exercícios individuais, sem o contato físico entre os participantes, enquanto perdurar a Pandemia do Coronavírus ou até nova deliberação superior.

3.1.1 A execução do objeto também deverá ser efetuada de forma on-line, por meio da plataforma teams, as expensas da contratada, para os servidores que se encontram em regime de teletrabalho, de acordo com as definições da Divisão de Bem-Estar no Trabalho – DIVBEM, enquanto perdurar a Pandemia do Coronavírus ou até nova deliberação superior."

DO FORO – Comarca de Porto Velho / RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ALEX ANTÔNIO CONCEIÇÃO SANTIAGO, representante legal da empresa SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA.